

Proposta alterada de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às regras de participação de empresas, centros de investigação e universidades e às regras de difusão de resultados de investigação para execução do programa-quadro da Comunidade Europeia 2002-2006 ⁽¹⁾

(2002/C 262 E/35)

COM(2002) 413 final — 2001/0202(COD)

(Apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 250.º do Tratado CE em 11 de Julho de 2002)

1. Objectivo da proposta

A proposta tem por objectivo fixar as regras de participação e de difusão dos resultados (programa CE) para execução do sexto programa-quadro. Essas regras foram elaboradas com a preocupação de adaptar as disposições relativas à participação e à difusão às características do novo programa-quadro e de simplificar e reduzir essas disposições, tornando-as simultaneamente mais compreensíveis.

É conveniente salientar que as disposições em matéria de propriedade intelectual foram consideravelmente simplificadas, a fim de garantir o bom desenrolar de projectos que podem envolver um número elevado de participantes e conduzidos por parceiros que podem mudar.

2. Historial do processo

- Em 9 de Setembro de 2001, a proposta (CE) da Comissão [COM(2001) 500 final] é adoptada pela Comissão.
- Em 10 de Janeiro de 2002, a Comissão adopta uma proposta (CE) alterada da Comissão [COM(2001) 822 final 2001/0202(COD)], na sequência do acordo político concluído no âmbito do Conselho, em 10 de Dezembro de 2001, sobre os instrumentos do sexto programa-quadro.
- Em 3 de Julho de 2002, após diversos contactos informais tripartidos para permitir a conclusão do processo em primeira leitura, o Parlamento Europeu aprovou 32 alterações em primeira leitura.

3. Parecer da Comissão sobre as alterações do Parlamento Europeu

3.1. *Apreciação geral*

Todas as alterações introduzidas pelo Parlamento Europeu estão em conformidade com a proposta da Comissão, introduzindo esclarecimentos úteis para a execução do sexto programa-quadro. A Comissão aceita-as por conseguinte na sua totalidade.

3.2. *Análise das alterações*

Qualificação jurídica da proposta (Título):

O Parlamento preconiza a adopção da proposta sob a forma de regulamento, na medida em que ela é potencialmente aplicável a todos os agentes da comunidade científica, tendo por conseguinte um âmbito geral. A Comissão pode aceitar esta alteração.

Número mínimo dos participantes (artigo 5.º):

O Parlamento propõe estabelecer um número mínimo idêntico de, pelo menos, 3 entidades jurídicas distintas, com sede em 3 Estados-Membros ou Estados associados, dos quais, no mínimo, 2 Estados-Membros ou Estados candidatos associados para todos os instrumentos, à excepção das acções de apoio específico e das acções destinadas a promover os recursos humanos e a mobilidade. A Comissão é de opinião de que este número mínimo reforça o carácter transnacional das acções indirectas e contribui para reunir uma massa crítica de competências.

⁽¹⁾ JO C 103 E de 30.4.2002, p. 266.

Participação de entidades jurídicas de países terceiros (artigo 6.º):

No que respeita à participação das entidades jurídicas de países terceiros industrializados, propõe-se igualmente subordinar a sua participação à conclusão de acordos de carácter recíproco, que poderão assumir a forma de acordos científicos e tecnológicos. A Comissão considera que as alterações introduzidas constituem um compromisso que reflecte correctamente a importância concedida pelo Parlamento a estes aspectos.

Convites à apresentação de propostas (artigo 9.º):

O Parlamento preconiza a possibilidade de uma avaliação das propostas em duas fases e prevê igualmente que os convites a manifestações de interesse, aos quais a Comissão pode recorrer para identificar e apreciar os objectivos e as solicitações específicas num determinado domínio, não tenham qualquer incidência nas decisões subsequentes da Comissão. A Comissão confirma a utilidade de uma avaliação em duas fases e de um esclarecimento sobre os convites à manifestação de interesse.

CrITÉRIOS de avaliação e de selecção das acções de investigação (artigo 10.º):

O Parlamento pretende introduzir determinados critérios facultativos na proposta, nomeadamente a referência ao papel da mulher na investigação, a sinergia com a educação e as implicações sociais. A Comissão pode aceitar o aditamento de critérios adicionais, desde que estes não sejam obrigatórios.

Por outro lado, o Parlamento propõe suprimir a exigência de anonimato por ocasião da avaliação, na ausência de uma menção contrária no convite à apresentação de propostas. Em contrapartida, é concedida ênfase à confidencialidade do processo de avaliação. A Comissão considera que a alteração introduzida constitui um compromisso aceitável relativamente aos princípios subjacentes ao procedimento de avaliação.

Assinatura do contrato e acordo de consórcio (artigo 12.º):

Para além da menção do novo sistema de entrada em vigor de um contrato mediante a sua assinatura pela Comissão e pelo coordenador, o Parlamento pretende introduzir a obrigação de os participantes concluírem um acordo de consórcio, na condição de os convites à apresentação de propostas não preverem outras disposições. O Parlamento prevê igualmente uma referência aos principais elementos que deverão constar do acordo de consórcio. A Comissão considera que a alteração reflecte o seu desejo de adoptar uma abordagem flexível e simplificada.

Responsabilidade solidária (artigo 13.º):

O Parlamento retoma os princípios da aplicação da responsabilidade solidária dos participantes, conforme descritos na nota verbal enviada pela Comissão ao Conselho sobre o assunto, prevendo uma responsabilidade financeira dos participantes proporcional à sua participação e até ao limite da contribuição que lhes é concedida. O Parlamento suprimiu todavia qualquer referência explícita à solidariedade entre os participantes. A Comissão considera que a alteração constitui um esclarecimento útil sobre a aplicação da responsabilidade solidária.

Subvenção (artigo 14.º):

No caso das redes de excelência, o Parlamento esclarece a forma como será calculada a contribuição financeira da Comunidade, prevendo que esse cálculo seja efectuado em função do grau de integração e do número de investigadores que os participantes propõem integrar, tendo em conta as especificidades do domínio de investigação e o programa comum de actividades em causa.

O Parlamento pretende igualmente impor uma limitação dos custos das despesas administrativas de uma acção indirecta a 7 % da contribuição financeira da Comunidade.

A Comissão é de opinião que estas alterações esclarecem as modalidades de financiamento das acções indirectas.

Normas relativas à propriedade intelectual (nomeadamente artigos 18.º, 20.º e 21.º):

O Parlamento pretende mencionar o princípio da não transferência dos direitos e obrigações que incumbem à Comissão e aos participantes no contexto da transmissão pela Comissão de informação útil sobre os conhecimentos resultantes das acções indirectas aos Estados-Membros ou Estados associados que o solicitem, para fins políticos, e na condição de os participantes em causa não se lhe oporem de forma fundamentada.

Por outro lado, o Parlamento pretende introduzir nas disposições a referência ao acordo de consórcio, bem como ao prazo durante o qual a Comissão e os participantes podem levantar objecções a um transferência de conhecimentos.

O Parlamento prevê igualmente a possibilidade de os participantes publicarem os resultados que não são sua propriedade no caso das acções de investigação colectiva e em cooperação (PME), na condição de a Comissão e os participantes não levantarem objecções.

A Comissão considera que as alterações propostas estão em conformidade com a preocupação de flexibilidade e de simplificação que rege as normas relativas à propriedade intelectual.

4. Conclusão

Por força do n.º 2 do artigo 250.º do Tratado CE, a Comissão altera a sua proposta nas condições que precedem.
